

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 58/2024 - PLC 8 de 2024

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar nº: 8 de 2024, que “Dispõe sobre a reciprocidade para isenção do pagamento de taxa municipais ao estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, e da outras providências.”

CONSULTA:

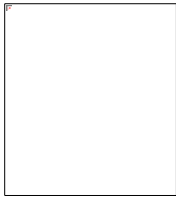
O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 8/2024, apresentado pelo Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre a reciprocidade para a isenção do pagamento de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias.

PARECER

O Projeto apresentado obedece às técnicas legislativas e visa estabelecer a isenção de taxas municipais ao Estado de Minas Gerais, suas fundações e autarquias, com base no Decreto Estadual n.º 38.886, de 1.º de julho de 1997. Trata-se de uma reciprocidade entre as esferas estadual e municipal, onde a administração pública estadual estaria isenta de taxas cobradas pelo município de Bom Jardim de Minas.

A redação do projeto atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que se fundamenta em norma preexistente (Decreto Estadual) e visa regular obrigações financeiras entre entes federativos, em consonância com o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, que permite a concessão de isenções por meio de lei específica.

Cabe ressaltar que princípio da legalidade tributária (art. 150, I da Constituição Federal) determina que é vedado aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem que haja previsão legal. Nesse sentido, a instituição de isenções também deve respeitar o princípio da reserva legal, exigindo a edição de lei para concessão de qualquer benefício



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

tributário, no caso em cometo, o PLC respeita essa exigência, uma vez que a isenção de taxas será feita mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo local.

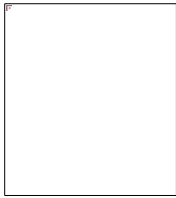
Do mesmo modo, a Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impõe limites à concessão de renúncias de receita, como isenções e benefícios fiscais. O artigo 14 da LRF dispõe que a concessão de isenções fiscais deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias, a fim de evitar prejuízos à arrecadação municipal.

Dessa forma, a isenção prevista no Projeto de Lei deverá observar a LRF, sendo necessário que o município comprove o impacto da renúncia de receita e indique as compensações correspondentes, como o aumento de outras receitas ou a redução de despesas. Caso não haja essa comprovação, a lei poderá ser considerada inválida por violar as disposições da LRF.

No que diz respeito a análise do PL em período eleitoral, ressalto que legislação brasileira impõe uma série de restrições aos atos administrativos que possam influenciar o processo eleitoral, conforme previsto na Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), principalmente no que diz respeito a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto em situações excepcionais previstas em lei, como calamidades públicas, emergências ou em programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No entanto, o presente Projeto de Lei Complementar trata de uma isenção voltada a outro ente público (Estado de Minas Gerais e suas autarquias), o que não caracteriza distribuição de bens ou benefícios diretamente à população ou em troca de apoio eleitoral. Portanto, não se vislumbra ofensa direta a esse dispositivo, uma vez que a medida não se enquadra nas proibições de distribuição de benefícios com fins eleitorais.

Insta destacar que o artigo 73, § 10 da Lei n.º 9.504/1997 veda, em ano eleitoral, a realização de despesas ou a concessão de benefícios que configurem renúncia de receita, salvo se estiver prevista no orçamento anterior ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Sendo assim, para que o município conceda a isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais em 2024, é necessário que essa isenção já tenha sido prevista na LDO e na lei orçamentária do exercício anterior. Caso contrário, a renúncia de receita estaria vedada pela legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

eleitoral, ou seja, considerando que renúncia de receita pode ser interpretada como qualquer medida que reduza os recursos arrecadados pelo poder público, como isenções, anistias, remissões ou incentivos fiscais, e embora o art. 73, § 10 não mencione diretamente o termo "renúncia de receita", ele trata da distribuição gratuita de benefícios, o que pode incluir isenções fiscais ou outros incentivos tributários que resultem em renúncia de receita por parte da Administração Pública.

Sendo assim, analisando o tema do PL sob a ótica da LRF (artigo 14) e da Lei Eleitoral, seria interessante e seguro, incluir a ação prevista no PLC 08 de 2024, nas peças orçamentárias.

Além disso, é importante que não haja desvio de finalidade, ou seja, que a aprovação da isenção não tenha o intuito de angariar apoio político ou eleitoral, o que seria vedado pela Lei n.º 9.504/1997.

CONCLUSÃO

Após a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 08 de 2024, conclui-se que o mesmo é legal, entretanto, deve-se observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à demonstração de impacto financeiro e medidas compensatórias.

Ademais, a situação deve estar prevista em LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício anterior, sendo recomentado que o município adote as medidas necessárias para verificar a compatibilidade do projeto com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral, evitando eventuais questionamentos quanto à sua validade e legalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104